

PARECER Nº 1497/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/2011.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, dispõe sobre a utilização do percloroetileno em lavanderias a seco, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura determina que as lavanderias a seco situadas nos shoppings centers, hipermercados, hospitais, instaladas em ambientes públicos que utilizam ar-condicionado, somente poderão utilizar produtos contendo percloroetileno se possuírem sistema de absorção de gases capaz de esgotar o percloroetileno residual do tambor de lavagem. Além disso, as lavanderias deverão possuir instalações com filtro de carvão ativado e serão avaliados a cada 03 meses por laboratório habilitado pela ANVISA ou credenciado pelo INMETRO.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que, de acordo com a International Agency for Research on Cancer (IARC), órgão reconhecido mundialmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o produto normalmente utilizado como agente de limpeza em lavanderias denominado percloroetileno pode causar câncer, sendo que a contaminação pode ocorrer pelo ar contendo o produto ou ingerindo água ou alimento atingido pela substância.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir normas para a utilização de produtos contendo percloroetileno em lavanderias a seco instaladas em shoppings, supermercados e outros, como forma de evitar contaminação em massa nesses ambientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para:

Alterar o artigo 3º, que trata de aferição periódica trimestral, pois tal artigo não deixou claro que o ônus deve recair sobre o particular que deverá deixar à disposição da fiscalização as avaliações.

Também sobre o artigo 3º, excluir a atribuição de tal função ao próprio Executivo, pois estaria o projeto adentrando em matéria cuja competência é privativa do Sr. Prefeito.

Acrescentar ao projeto a previsão de multa, para conferir-lhe efetividade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se não havendo NADA A OPOR à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O percloroetileno ou tetracloroetileno (C₂Cl₂) é um líquido incolor, volátil e não inflamável usado como desengraxante de peças metálicas, em lavagens a seco, na indústria têxtil, de produtos de limpeza e de borracha laminada. Desde 2004 o Brasil adotou regras para utilização de tetracloroetileno (percloroetileno) em lavanderias a seco com o objetivo de proteger o ambiente e a saúde da população e trabalhadores.

As principais vias de exposição da população geral ao composto são inalação e ingestão de água e alimentos contaminados. A inalação de altas concentrações do composto, particularmente em espaços fechados e poucos ventilados, pode causar tontura, cefaléia, sonolência, náusea, dificuldade de fala, inconsciência e morte. O contato dérmico por longo período pode irritar a pele. Esses sinais e sintomas ocorrem principalmente no ambiente ocupacional (ou uso da substância em alguma atividade de lazer) quando o indivíduo é exposto acidentalmente a altas concentrações de tetracloroetileno. Não são conhecidos os efeitos por inalação ou ingestão de baixas concentrações do composto.

Estudos com animais, realizados com concentrações muito mais altas do que aquelas que a população geral pode ser exposta, mostraram que o composto causa

dano no fígado e rins dos animais. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) classifica o tetracloroetileno como provável cancerígeno humano, com base em estudos epidemiológicos, que evidenciaram aumento para o risco de câncer de esôfago e cervical e de linfoma não-Hodgkin, e com animais de experimentação, que mostraram aumento na incidência de carcinomas e adenomas hepatocelulares e leucemia. (Fonte: SÃO PAULO (Estado). CETESB. Ficha de informação toxicológica. Disponível em:

<<http://www.cetesb.sp.gov.br/userfiles/file/laboratorios/fit/tetraclororoetileno.pdf>>. Acesso em 04 set. 2012).

O projeto em pauta vai ao encontro da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 161, de 23 de junho de 2004, que dispõe sobre as seguintes regras:

A partir de dezembro de 2004, fica proibida a instalação de novas máquinas que não tenham sistema de absorção de gases capaz de esgotar o resíduo de percloroetileno do tambor de lavagem.

As máquinas antigas de lavagem a seco deverão ser adaptadas, acrescentando bandeja de recolhimento do produto, capaz de coletar todo o volume de solvente armazenado nos tanques.

Todas as máquinas deverão ser hermeticamente fechadas durante a operação, evitando a passagem do vapor.

Todos os produtos utilizados em lavanderias devem ser registrados ou notificados junto à Anvisa.

As lavanderias instaladas em ambientes públicos que utilizam ar condicionado, como shoppings centers e supermercados, devem possuir instalações com filtros de carvão ativo até 1º de junho de 2005. O filtro objetiva garantir que as concentrações de percloroetileno tenham valores internos próximos dos externos.

Esses locais deverão ser avaliados a cada três meses a partir de medições efetuadas por laboratório credenciado pela Anvisa ou pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Para as lavanderias localizadas em vias públicas, a medição do nível de exposição se dará a cada seis meses, obedecendo aos limites estabelecidos na Portaria MTb nº 3.214/78.

Os resultados deverão ser apresentados aos trabalhadores, que também deverão ser treinados sobre os riscos ambientais e ocupacionais do percloroetileno a partir de 1º de dezembro de 2004.

O rótulo do produto deve conter a advertência: "O produto apresenta evidências de carcinogênese em animais" no painel principal, com pelo menos 3 mm de altura, além da recomendação do uso de equipamentos de proteção individual e coletiva (EPIs e EPCs).

(Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/noticias/2004/280604_2.htm>, acesso em 03 set. 2012).

O processo de lavagem a seco utiliza amplamente o percloroetileno (tetracloroetileno). As roupas lavadas "a seco" são embebidas em um solvente químico (geralmente algum tipo de cloro, como tetracloroetileno) e giradas em uma máquina especial de limpeza a seco. Após esse "banho químico", que dura de 8 a 25 minutos, dependendo do quanto as roupas estão sujas, elas giram em torno em até 450 rotações por minuto para "limpar" esses fluidos. Em seguida, a temperatura chega até 60 graus Celsius dentro das máquinas, em uma combinação de lavagem e secagem da roupa, na qual os últimos vestígios de solvente químico evaporam. (Fonte: Artigo Como funciona a "lavagem a seco"? Disponível em: <<http://hypescience.com/como-funciona-a-%e2%80%9clavagem-a-seco%e2%80%9d/>>, acesso em 03 set. 2012).

As lavanderias a seco possuem outras alternativas ao percloroetileno totalmente viáveis, tais como: CO₂, Wet Cleaning, silicone líquido, hidrocarbono sem teor de benzeno. (Fonte: Ofício 01062004 encaminhada pela Associação de Consciência à Prevenção Ocupacional à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de

embasar o Projeto de Lei Estadual 473/2003, que pretendia proibir a instalação de novos equipamentos de lavagem à seco que utilizassem percloroetileno, vetado pelo Governador por considerar que a Resolução da Anvisa já disciplinava a matéria suficientemente).

Tendo em vista as considerações acima e que o presente projeto coaduna-se com as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, visando proteger a saúde dos trabalhadores das lavanderias situadas em locais fechados, com grande aglomeração de pessoas, e também dos frequentadores desses locais, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 19/09/2012.

Aurélio Nomura (PSDB)

Ushitaro Kamia (PSD) - RELATOR

Goulart (PSD)

Ricardo Teixeira (PV)

Senival Moura (PT)